



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



PROCESSO Nº 002//2017-SEDURB/PMM

ORIGEM: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

ASSUNTO: Aquisição de 01 (uma) moto bomba submersa

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2017/PMM

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **Aquisição de 01 (uma) moto bomba submersa 20 CV22/380, com vazão de 80.000lts/hora**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Mocajuba/PA. Foram insertos no presente autos Ofício do senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Termo de Referência, assim como, uma importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados no mercado local, com vistas à instrução dos autos.

Constata-se da justificativa constantes do Termo de Referência, que referida solução revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em virtude do equipamento ora pleiteado, será devidamente utilizado para substituição do existente que encontra-se depreciado pelo longo período de sua utilização no bombeamento, não tendo nenhuma condição de uso, paralisando totalmente as atividades de bombeamento de água para a caixa d'água, causando desta forma, inúmeros transtornos à população de aproximadamente 1000 (mil) famílias, do Bairro Novo, privando-as de um dos elementos essenciais à saúde e saneamento.

Ressalta-se que consta Proposta elaborada pela empresa PINGO D'AGUA COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA – ME, CNPJ nº 05.847.891/0001-30, devidamente aprovada pela ordenadora de despesa, na qual evidencia o material a ser contratado.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços que prestam a população do município e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

Douga



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque *"o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico"* (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178). A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público.

Nesse sentido, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível, como no caso concreto, a situações de urgência, que se evidencia neste município.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se o presente caso, de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e principalmente, necessária ao atendimento do interesse público.

IV – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto e do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos que constam dos autos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração.

O valor ofertado a esta administração foi de R\$ 12.802,50 (doze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos) para o fornecimento do equipamento, de acordo com pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o objeto àquele que possuir o menor preço e documentação de habilitação, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação da aquisição pretendida, foi:

- PINGO D'AGUA COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA – ME, CNPJ nº 05.847.891/0001-30 – Av. Dezesesseis de Novembro, nº 774, Bairro Cidade Velha, Belém-Pará, no VALOR TOTAL de R\$ 12.802,50 (doze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos).

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto as empresas locais, tendo as mesmas, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

Resta claramente demonstrado que a referida empresa foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) detém o fornecimento dos materiais; e (III) dispõe e atende a solicitação e demanda da quantidade necessária para atender a Secretaria Municipal de Saúde, emergencialmente.

Ademais, o fornecimento do material disponibilizado pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha.

VII – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Rua Siqueira Mendes, 45, Centro, Mocajuba – Pará
www.mocajuba.pa.gov.br

Boya



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos constantes dos autos.

VIII – DA CONTRATAÇÃO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, faz parte integrante dos autos, além dos demais documentos, o Termo de Referência, onde a contratação se dará através da nota de Empenho.

IX – CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do material em questão, é decisão discricionária do ordenador de despesa, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, bem como, observância aos procedimentos legais pertinentes ao caso, e ainda, a Instrução Normativa 001/2013-TCM/PA do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Encaminhem-se os autos para análise e parecer do Controle Interno, com vistas a subsidiar a devida ratificação de dispensa de licitação pela autoridade superior.

Mocajuba/PA, 18 de janeiro de 2017.

PRESSILA PEREIRA DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/PA 24.213